

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 258 /71

Aprovado em 5/7 1971

É absolutamente impossível a realização de exames de 2ª época e a consequente matrícula de aluno, se aprovado, desde que do ato se configure a redução do período escolar ou da carga horária, bem como impossível o cumprimento das atividades escolares essenciais na forma do regimento.

PROCESSO CEE- N° 244/71.

INTERESSADO - LUIZ ROBERTO LUZ PINTO - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE CRUZEIRO. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1. A Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, em março do corrente ano, encaminhou ao Conselho, com o efeito de recurso, o requerimento de Luiz Roberto L. Pinto, sob a alegação de que o seu regimento, além de ser omissa a respeito do caso, se encontra neste Colegiado, pendente de aprovação.

Aluno do 1º ano, o requerente, em 1970, foi reprovado em 1ª época em Ginástica Geral e Voleibol. Nem se apresentou aos exames de 2ª época, em virtude de, na data destes, encontrar-se detido em Lorena, por ordem da autoridade policial local. Esclareça-se que, embora relaxada a sua prisão (fls. 4), prosseguia pelo menos em fevereiro de 1971, a apuração penal (fls. 14 verso). Omite-se a citação dos artigos do Código Penal, por motivos óbvios.

Esse é o relatório.

2. Parecer do relator.

- 2.1. O requerente esteve preso, em Lorena, onde reside de 14 a 19 de fevereiro de 1971 (fls. 4). Ante o silêncio da Escola, tem-se como provada coincidência entre a época dos exames e a da prisão do aluno. Colocado em liberdade em 19 de fevereiro, este, no mesmo dia, requereu à Escola lhe fosse permitido prestar os exames, em caráter excepcional.

O artigo 29 do Regimento diz: "Haverá segunda chamada das provas parciais e finais para os alunos que deixarem de comparecer à primeira chamada por motivo de força maior, a critério da Direção da Escola". E o artigo 40 reza: "Os requerimentos de segunda chamada deverão dar entrada na Secretaria da Escola

no prazo de 3 (três) dias, contados da realização da prova", E, no parágrafo único, completa: "Dar-se-á nota 0 (zero) ao aluno que faltar à segunda chamada ou não a requerer em tempo hábil".

Se o aluno esteve, preso, de 14 a 19 de fevereiro de 1971; se deixou de comparecer aos exames de 2^a época por esse motivo; se a Escola não pôde deferir o seu pedido, com base no artigo 39 do Regimento, presume-se que os exames de Ginástica Geral e Voleibol tenham sido marcados para o dia 15, porquanto 14 foi domingo. Assim, designado o dia 15 para os exames (segunda-feira), o aluno teria o prazo de três dias, ou seja até o dia 17, para requerer os exames logo à vista dessa presença, pode-se admitir que o pedido do aluno, datado de 19, foi apresentado dois dias após o decurso do prazo regimental.

Assim sendo, embora pendente de aprovação e a despeito de suas deficiências normativas, o regimento da Escola não é omissivo, nesse particular.

A Escola, portanto, deveria ter indeferido liminarmente o pedido do requerente. Este, e não a Escola, se irrequieto, é que deveria vir ao Conselho em grau de recurso.

A propósito, assinala-se o seguinte:

Recebendo o requerimento do aluno, datado de 19 de fevereiro, sem qualquer ressalva, a Escola tornou admissível a presunção de que o mesmo lhe foi entregue naquela data.

Ora, informando-o só em 15 de março (fls. 5), a Escola entregou-o no Protocolo deste Colegiado, capeado por ofício seu, somente a 24 de março de 1971 (fls. 2 verso).

Lícito será pressupor que o interessado teria sido mais diligente no patrocínio de sua própria causa.

- 2.2. O tempo não favoreceu o peticionário. Se o seu requerimento permaneceu na Escola por mais de mês, neste Conselho, a Câmara do Ensino Superior foi de parecer que competia à Comissão de Legislação e Normas manifestar-se a seu respeito (fls. 8). E, nesta, foi determinado o cumprimento de diligência (fls. 13).

Os presentes autos, distribuídos em 24 de maio, foram-nos, encaminhados, a seguir.

Evidentemente, o Conselho, nesta altura do ano letivo, conhecendo do pedido de Luiz Roberto L. Pinto, não poderá, no entanto, dar-lhe provimento.

É do todo impossível, em junho, autorizar a prestação dos exames de 2^a época.

Se aprovado e permitida a sua matrícula na 2ª série, em 1971, o aluno não poderia cumprir a lei, quanto à carga horária e os trabalhos escolares previstos no regimento.

- 2.3. À primeira vista, afigura-se viável a aplicação a Luiz Roberto Luz Pinto do disposto no artigo 38 do Regimento: "O aluno reprovado em uma ou duas cadeiras (sic.) poderá cursar o ano imediato sob dependência".

O aluno reprovado de que trata o artigo 38 é o que, inabilitado em 1ª época, não logrou aprovação nos exames de 2ª época. Outra interpretação levaria ao absurdo de se concluir pela não obrigatoriedade dos exames de 2ª época ao reprovado até duas disciplinas. No entanto, a sua aplicação também se tornava impossível, legal ou pedagogicamente, em virtude da redução da carga horária da série em que o interessado deveria matricular-se, bem assim da impossibilidade de atender ao regimento, quanto aos trabalhos escolares.

No caso, é mister que se não confunda a ausência dos alunos às aulas, até o limite que lhes assegure a realização dos exames finais, com a deliberação do Conselho, que autorizasse a sua matrícula no mês de junho, de modo que a frequência só efetivasse em agosto. No primeiro caso, não teria havido redução do período escolar ou carga horária, mas simplesmente não comparecimento às aulas, enquanto, no segundo caso, terá ocorrido redução.

3. Por derradeiro, o relator acredita que, em casos iguais ao em tela, quando não for possível um entendimento imediato com o Conselho, pessoal ou por via telefônica, o estabelecimento pode autorizar a realização do ato escolar, ad referendum do Conselho Estadual de Educação. No caso, seriam necessárias apenas duas providências. O estabelecimento deveria tornar certo, mediante a expressa ciência do aluno, que cabia a este com exclusividade os ônus decorrente de uma deliberação contrária. E a segunda consistiria no imediato encaminhamento ao Conselho do pedido de ratificação do ato praticado, devidamente fundamentado.
4. Esse o ponto de vista do relator.

Sala das Sessões da CLN, em 28 de junho de 1971

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES - Presidente
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS